

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 011.689/2015-3

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidades: Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Ministério das Comunicações (vinculador)

Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados

Representação legal: João Luiz Noronha da Jornada e outros, representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO APROVADA NA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE EMPRESAS SIGNATÁRIAS DE CONTRATOS DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO NOS SETORES DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS, DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E DE NAVEGAÇÃO AÉREA, AEROESPACIAL E INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. INSPEÇÃO. SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE CUMPRIDA. DETERMINAÇÃO. CONHECIMENTO À SOLICITANTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução transcrita a seguir, com os ajustes de forma que julgo necessários, elaborada e aprovada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (peças 63 a 65):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 127/2015/CFFC-P, de 26/5/2015 (peça 1, p. 1), por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Vicente Cândido, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 8/2015 (peça 1, p. 2-4), cujo Relatório Prévio foi aprovado na reunião ordinária da Comissão de 13/5/2015 (peça 1, p. 5-9).

HISTÓRICO

2. O documento encaminhado requer que o Tribunal de Contas da União verifique se as empresas que prestam serviços públicos sob a forma de concessão, permissão ou autorização nos setores de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e de navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária vêm cumprindo as obrigações legais assumidas durante a execução dos contratos, notadamente no que diz respeito à regularidade fiscal, haja vista o previsto no art. 38, inciso VII, da Lei 8.987/1995:

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

(...)

*VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)'.
3. Como registrado pela referida comissão, a atuação fiscalizatória deste Tribunal teria o objetivo precípuo de verificar:*

a) se os órgãos responsáveis pelas concessões têm exigido, regularmente, a comprovação de adimplência de obrigações legais e contratuais assumidas pelos concessionários, notadamente no que diz respeito à regularidade fiscal no curso da concessão, nos exatos termos do artigo 38, § 1º, inciso VII, da Lei 8.987, de 1995; e

b) quais as medidas adotadas pelos órgãos nas situações em que restou comprovado o descumprimento de disposições contratuais, legais ou de inadimplência para com o fisco.

4. A prescrição da Lei 8.987/1995 está em consonância com o previsto no art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

5. Posteriormente, o Ofício 211/2015/CFFC-P, de 15/7/2015 (peça 16), decorrente da aprovação por aquela Comissão do Requerimento 124/2015 de autoria do Deputado Valtenir Pereira, requereu fosse disponibilizado cronograma de execução da fiscalização deliberada na citada Proposta de Fiscalização e Controle 8/2015, bem como que os trabalhos fossem acompanhados por Consultores Legislativos da Câmara dos Deputados.

6. Em instrução de 26/8/2015 (peça 17), foi proposto conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, realizar inspeção e dar ciência ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados do cronograma prévio de inspeção.

7. Por meio do Acórdão 2.214/2015-TCU-Plenário (peça 22), a presente solicitação foi conhecida e a realização de inspeção determinada, nos termos propostos por esta unidade técnica.

8. Em decorrência do citado acórdão, a Portaria de Fiscalização SeinfraAeroTelecom 1.113, de 7/10/2015 (peça 27), determinou a realização de inspeção no Ministério das Comunicações (MC), na Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no período de 28/9 a 20/10/2015, com o objetivo de verificar se o Poder Concedente tem exigido a comprovação de regularidade fiscal das concessionárias nos setores de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária, e de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

9. Em 25/11/2015, mediante o Acórdão 3.002/2015-TCU-Plenário, esta Corte decidiu prorrogar o prazo para atendimento pleno à presente solicitação por noventa dias e dar ciência à CFFC.

10. A metodologia de trabalho utilizada consistiu em:

a) reuniões com a Comissão e com servidores do Ministério das Comunicações, da Anac e da ANTT, contando com a presença do consultor da Câmara dos Deputados Romiro Ribeiro (designado pela Comissão conforme peça 39);

b) requisição de informações e documentos por meio de ofícios;

c) diligência junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

d) análise qualitativa das respostas aos ofícios, a fim de verificar a consistência das informações prestadas;

e) análise das medidas propostas pelos jurisdicionados; e

f) pesquisa da legislação e da jurisprudência do TCU.

EXAME TÉCNICO

11. Por ocasião das reuniões no Ministério das Comunicações, na Anac e na ANTT, a equipe de inspeção requisitou, entre outros, a apresentação dos seguintes elementos:

a) normas relativas à comprovação de adimplência de obrigações legais e contratuais e de regularidade fiscal;

b) normas a respeito das medidas adotadas no caso de descumprimento, pelo concessionário, de disposições contratuais e legais ou de inadimplência para com o Fisco;

c) documentos que comprovassem a regularidade fiscal das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas; e

d) relação das concessões que tiveram a caducidade declarada pelo poder concedente devido à não apresentação da documentação de regularidade fiscal, nos termos do artigo 38, § 1º, inciso VII, da Lei 8.987/1995.

12. Passa-se à análise das repostas ofertadas pelos entes demandados.

I - Agência Nacional de Transportes Terrestres (peça 34)

13. Nos termos do Ofício de Requisição 02-470/2015-TCU/SeinfraAeroTelecom (peça 60), solicitou-se a apresentação dos documentos que comprovassem a regularidade fiscal das cinco maiores empresas de transporte rodoviário, em termos de número de passageiros, relativamente ao último período disponível.

14. Em resposta, a ANTT informou, por intermédio do Ofício 854/2014/DG/ANTT (peça 34, p. 5), que a Lei 12.996/2014 alterou a Lei 10.233/2001 no sentido de instituir o regime de autorização para a prestação regular de serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura, em substituição ao anterior regime de concessão, que exigia a realização de licitações para a outorga de tais serviços.

15. Esclareceu que as delegações outorgadas por autorização regem-se pelo arts. 7º e 24 da Resolução ANTT 4.770/2015, editada após a Lei 12.996/2014, segundo os quais a comprovação da regularidade fiscal será obrigatória para obtenção do termo de autorização e, a cada três anos, para renovação desse termo.

16. Quanto a eventuais penalizações, a Agência informou que não houve casos de rescisão contratual por força do previsto no art. 38, § 1º, inciso VII, da Lei 8.987/1995, no âmbito dos serviços de permissionárias e autorizatárias sob competência daquele órgão regulador.

17. Dada a característica específica do setor de transporte rodoviário de passageiros, delegado mediante autorização, assiste razão à ANTT quanto à inaplicabilidade das regras dispostas nas Leis 8.987/1995 e 8.666/1993 às autorizatárias prestadoras de serviço, em específico no que se refere à manutenção da regularidade fiscal.

18. Não obstante, o que se verifica é que a ANTT possui norma específica, no caso a Resolução ANTT 4.770/2015, que requer tal comprovação na obtenção do termo de autorização e a cada renovação.

II - Agência Nacional de Aviação Civil (Peças 38 a 43)

19. No que se refere aos serviços de navegação aérea, aeroespacial e de infraestrutura aeroportuária, convém explicitar que o serviço de controle de tráfego aéreo, tanto o civil como o de missões militares, é prestado diretamente pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea), vinculado ao Comando da Aeronáutica e sob a supervisão do Ministério da Defesa.

20. Na reunião mantida com os membros da Comissão em 29/9/2015 (peça 26), pôde-se delimitar o escopo da fiscalização aos serviços prestados pelas empresas aéreas. Por essa razão, os subitens a seguir foram divididos entre as análises relativas a serviços aéreos, prestados sob regime de autorização, e de infraestrutura aeroportuária, prestados sob regime de concessão por seis concessionárias de aeroportos e pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

21. Nesse sentido, solicitou-se, por meio do Ofício de Requisição 01-470/2015-TCU/SeinfraAeroTelecom (peça 59), a apresentação dos documentos que comprovassem a regularidade fiscal do último período disponível referente às cinco maiores empresas aéreas em termos de faturamento bruto no primeiro semestre de 2015 e das seis concessionárias de aeroportos internacionais brasileiros, bem como o resultado da Audiência Pública 7/2015, em que foi apresentada proposta de resolução para regulamentar a outorga de serviços aéreos públicos.

II.1 - Serviço de Transporte Aéreo

22. Em resposta, a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS) informou (peça 38) que a manutenção da regularidade de obrigações fiscais pelas empresas prestadoras de serviço é requisito contido no art. 10, inciso IV, do Anexo I do Decreto 5.731/2006, como transcrito:

Art. 10. Na regulação dos serviços aéreos, a atuação da ANAC visará especialmente a:

(...)

IV - zelar para que as empresas de prestação de serviços mantenham regularidade com suas obrigações fiscais e previdenciárias, bem como com o pagamento de taxas à Agência e de tarifas e preços públicos específicos devidos pela utilização de serviços de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

23. A respeito dos serviços de transporte aéreo, a Procuradoria Federal junto à Anac assim manifestou-se (peça 38, p. 2, e Parecer 286/2014/CMF/PFANAC/ PGF/AGU/RRRCB – peça 36, p 9-26):

(...) enquanto não publicada a norma da Agência regulamentando as condições de manutenção da habilitação e qualificação das empresas durante a execução da concessão (art. 55, XIII da Lei 8.666/93) entende-se que deve ser exigido somente o que está

expressamente previsto em lei (art. 27 da Lei nº 8.666/93, que é a habilitação das empresas no momento da outorga e da respectiva renovação) (grifo do original na peça 38, p. 2)

24. Dessa forma, após o entendimento exposto no Parecer 286/2014/CMF/PF-ANAC/PGF/AGU/RRRCB, de 16/7/2014, a autarquia passou a verificar a regularidade fiscal das empresas somente no momento da outorga e das renovações. A Procuradoria junto à Anac concluiu, no essencial (peça 36, p. 24-26):

60. No tocante à análise de quaisquer outros serviços inerentes à outorga, mas diversos da habilitação do contrato de concessão ou do ato autorizatório e suas respectivas renovações, conclui-se que a análise da documentação fiscal, previdenciária, trabalhista e do FGTS da prestadora de serviço, pela GEOS, corresponde à análise das condições da manutenção da regularidade fiscal, o que deve ser regulamentado pela Agência.

(...)

62. Enquanto não publicada a norma da Agência regulamentando as condições de manutenção da habilitação da empresa durante a execução da outorga, deve ser exigida a regularidade fiscal, previdenciária, do FGTS e trabalhista (para as concessões) somente no momento da habilitação, na assinatura do contrato de concessão e no ato autorizatório e nas respectivas renovações, afastada a exigência para os demais serviços.

63. Diferentemente, a exigência da comprovação da regularidade da dívida da ANAC (decorrente de sanções administrativas impostas no exercício do poder de polícia que lhe foi atribuído) foi regulamentada por meio da Resolução/ANAC nº 25/2005 e é pressuposto para a realização da prestação de qualquer serviço - outorga, renovação e demais serviços decorrentes da execução da concessão ou da autorização. (Destques do original)

25. Vale destacar que os serviços de transporte aéreo são operacionalizados mediante contrato de concessão, como ditado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986). Contudo, guarda características próprias de autorização, conforme entendimento registrado no Acórdão 346/2008-TCU-Plenário. Assim, conquanto formalmente tais serviços estejam sob a égide da Lei 8.987/1995 e da Lei 8.666/1993, há divergências quanto à natureza do instrumento delegatório e ainda não foram promovidas as devidas alterações na legislação própria. A matéria está em estudo no Congresso Nacional.

26. Assim, no caso da prestação de serviço de transporte aéreo, a orientação da Procuradoria foi pela exigência da comprovação fiscal, na ausência de regulamentação específica, apenas no momento da outorga e nas respectivas renovações. Entretanto, ficou evidenciada no Parecer a preocupação com o dever de a Agência zelar pela manutenção da regularidade fiscal das empresas, como destacado nos trechos a seguir transcritos (peça 36, p. 17, 20 e 24-26):

20. Recomenda-se, desde logo, que a Agência diligencie na elaboração de norma interna que regulamente os critérios de exigência de documentação sobre manutenção da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e perante FGTS das concessionárias de transporte público aéreo, durante a vigência das respectivas concessões, em observância ao disposto nos arts. 27, 29 e 55, XIII da Lei nº 8.666/93, c/c art. 10, inciso IV do Decreto nº 5.731/2006.

(...)

35. Diferentemente, no tocante à análise da regularidade durante a vigência da autorização, entende-se pela necessidade da regulamentação da ANAC, para disciplinar quais os critérios e em quais condições será exigida a documentação referente à regularidade fiscal e previdenciária, além dos requisitos da manutenção da regularidade.

36. Nesse sentido, também para as autorizações, recomenda-se, desde logo, que a Agência diligencie na elaboração de norma interna que regulamente os critérios de exigência de

documentação sobre a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e perante o FGTS, para a habilitação, as renovações e a manutenção da regularidade durante a vigência da autorização, em observância ao disposto no art. 10, inciso IV do Decreto nº 5.731/2006.

(...)

59. O entendimento firmado no item precedente não desonera a Agência do dever de diligenciar na elaboração de norma interna que regulamente os critérios de exigência de documentação sobre a regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS, para a habilitação e as renovações (além da manutenção) da autorização, em observância ao disposto no art. 10, inciso IV do Decreto n.º 5.731/2006.

(...)

61. Cabe à Agência, no exercício do seu poder regulamentar, elaborar norma definindo a metodologia de exigência da documentação necessária à manutenção da regularidade. Está ainda no limite do poder da Agência, dispensar ou não a exigência de determinado documento conforme o objeto do serviço, como critério de manutenção da regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e do FGTS da empresa prestadora do serviço.

27. Nesse sentido, a Agência elaborou proposta de norma nos termos recomendados nos parágrafos 20 e 61 do Parecer 286/2014/CMF/PF-ANAC/PGF/AGU/RRRCB, anteriormente transcritos, e divulgou-a na Audiência Pública 7/2015, para coleta de sugestões.

28. O Capítulo IV, artigos 17 a 22, da minuta de resolução que regulamentaria a outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras, disponível no sítio da Anac, tratava do tema 'Da Manutenção da Regularidade Fiscal'; o art. 18 previa a documentação a ser apresentada pelas empresas prestadoras de serviços aéreos públicos para efeito de prova da manutenção da regularidade fiscal; e o art. 19 exigia a apresentação até 1º de abril de cada ano, pelas concessionárias de serviços aéreos públicos, da documentação comprovando a manutenção da regularidade fiscal.

29. Ocorre que, de acordo com o relatório de contribuições referentes à Audiência Pública 07/2015 (peça 37), encaminhado pela Anac, consta que o referido Capítulo IV seria integralmente suprimido do texto final de resolução, e incluído o art. 11, com relação dos documentos a serem apresentados para efeito de prova de regularidade fiscal na outorga da concessão ou da autorização de serviço aéreo público.

30. Tais modificações foram assim justificadas pela Anac (peça 37, p. 54-56):

Resta, pois, investigar de qual forma o zelo pela manutenção da regularidade das empresas prestadoras de serviços aéreos atenderá de melhor maneira à finalidade da medida e aos demais princípios norteadores da administração pública.

Sobre essa perspectiva, há que se considerar o interesse público pela continuidade da prestação dos serviços aéreos, consagrado, inclusive, pelo Decreto de Instalação da ANAC. Ademais, a Política Nacional de Aviação Civil estabelece que 'a prestação adequada do serviço de transporte aéreo público regular por operadores pressupõe CONTINUIDADE, REGULARIDADE e PONTUALIDADE DO SERVIÇO, entre outros, sem os quais se descaracteriza'.

Anote-se, ainda, que, para a prestação dos serviços públicos que se deseja ofertar, é totalmente imprescindível que o interessado mantenha-se regular no que diz respeito aos aspectos técnicos referentes à segurança das operações aéreas, aspectos que devem ser assegurados pela Agência independentemente da regularidade fiscal. Em outras palavras, significa dizer que a aptidão do regulado no que diz respeito aos padrões de segurança operacionais requeridos são aferidos de forma independente da regularidade fiscal.

Consigne-se, ainda, a interpretação do poder judiciário no sentido da impossibilidade de impor o pagamento de tributos como premissa para o desenvolvimento de atividades econômicas, conforme ilustrado pela contribuição em análise.

(...)

Assim, o panorama em que se desenvolve a prestação de serviços aéreos levou ao estabelecimento de procedimento de verificação da regularidade fiscal das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos a ser executado como aspecto condicionante à outorga e às correspondentes renovações.

No que diz respeito à previsão do artigo 17 que consigna a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa, referente a débitos inscritos na dívida ativa da ANAC para a aprovação de qualquer pedido tratado pela Resolução em elaboração, cumpre-nos mencionar que tal previsão já está interiorizada nos regulamentos da ANAC consoante disposição art. 24, parágrafo único, III, da Resolução Anac 25/2008, que dispõe sobre as medidas administrativas que serão adotadas após a inscrição, na dívida ativa da ANAC, de débito relativo ao pagamento de multas aplicadas pela Agência:

(...)

Dispensável, pois, a reprodução na presente norma de disposição que já está disposta na regulamentação da Agência.

(...)

Cumpre-se, ressaltar, todavia, que ainda que o dispositivo esteja ausente da Resolução em elaboração, após a inscrição de débito em Dívida Ativa da Anac ocorrerá o impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferência de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços enquanto o disposto na Resolução nº 25/2008 estiver em vigor.

31. Pondera, assim, que a manutenção da regularidade fiscal, prevista no regulamento da Anac, é observada no momento da outorga e das renovações contratuais, o que tornaria desnecessário maiores exigências. Ao tempo em que defende a menor importância da regularidade fiscal frente aos aspectos técnicos e de segurança dos serviços prestados, cita o previsto na Resolução Anac 25/2008, referente as medidas administrativas adotadas em razão de débitos das prestadoras de serviço.

32. Deve-se explicitar que as providências contidas no art. 24, parágrafo único, inciso III, da Resolução Anac 25/2008 dizem respeito somente aos débitos das prestadoras de serviço com a Anac, ou seja, não é aplicável à manutenção da regularidade da empresa junto à Receita Federal.

33. Em atendimento ao Ofício de Requisição 01-470/2015, a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS) da Anac encaminhou as certidões relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União, o certificado de regularidade com o FGTS, e o comprovante da consulta de nada consta de multas referente às empresas Tam Linhas Aéreas S.A, VRG Linhas Aéreas S.A. (Gol), Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e Oceanair Linhas Aéreas S.A. (Avianca) (peça 35).

34. Informou, ainda, que a empresa Passaredo Transportes Aéreos Ltda. está em processo de recuperação judicial, tutelada pelo art. 6º da Lei 11.101/2005, segundo o qual deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (peça 38, p. 2).

II.2 - Infraestrutura Aeroportuária

35. Ainda em atendimento ao Ofício de Requisição 01-470/2015-TCU/SeinfraAeroTelecom (peça 59), no que tange às concessionárias de infraestrutura aeroportuária, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) informou que os editais de concessão de aeroportos até então celebrados pela União por meio da Anac (São Gonçalo do Amarante, Brasília, Guarulhos e Viracopos, Galeão e Confins) estão amparados pelos termos das Leis 8.987/1995 e 8.666/1993, além de trazerem regras específicas (peça 40, p. 2):

Subseção III - Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

4.42. A Proponente deverá apresentar os documentos a seguir listados, inclusive no tocante aos membros de Consórcio, quando houver:

(...)

4.42.2. certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que esteja dentro do prazo de validade nele atestado;

4.42.3. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante a apresentação das seguintes certidões:

i. Conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela PGFN; e

ii. Específica, emitida pela RFB, relativamente às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas, até 14 de agosto de 2005, em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

4.42.4. prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, esta referente aos tributos mobiliários, todas do respectivo domicílio e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da Sessão Pública do Leilão, prevalecendo o prazo de validade nelas atestados.

4.43. Caso alguma certidão apresentada seja positiva, e nela não esteja consignada a situação atualizada do processo, deverá estar acompanhada de prova de quitação e/ou de certidões que tragam a situação atualizada da ação ou dos procedimentos administrativos adotados para a regularização fiscal, com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data da Sessão Pública do Leilão.

4.44. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas conforme disposto na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

36. A Agência alega que os contratos de concessão reforçam a necessidade de se manter a regularidade fiscal da concessionária de aeroportos, devendo conservar durante toda a execução do Contrato as condições de habilitação e qualificação:

(Capítulo III, Seção I – Da Concessionária, Subseção I – Dos Deveres Gerais)

3.1.2. atender às exigências, recomendações ou observações feitas pela ANAC, conforme os prazos fixados em cada caso;

3.1.4. manter, durante a execução do Contrato, no que for aplicável, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

37. Para os casos de transferência da concessão ou do controle societário, os contratos de concessão até então celebrados estariam, segundo a SRA, aderentes ao previsto no art. 27, §1º, da

Lei 8.987/1995, trazendo regras próprias que ressaltam a questão da regularidade fiscal, como citado nas cláusulas abaixo transcritas (peça 40, p.3):

10.3. Para a transferência do controle societário ou da Concessão, a Concessionária deverá apresentar à ANAC requerimento indicando e comprovando os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica das pessoas jurídicas interessadas, necessárias à assunção da Concessão, bem como demonstrando o compromisso em cumprir todas as cláusulas do Contrato.

(...)

10.11. Para fins de transferência, o Financiador deverá atender às exigências de idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, mediante a apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela ANAC à época do evento.

38. Para o Aeroporto de São Gonçalo do Amarante (ASGA), as cláusulas 10.3 e 10.11 assemelham-se às dos contratos dos demais aeroportos concedidos (peça 40, p. 3):

10.3. A transferência da concessão é vedada ao longo dos 3 (três) primeiros anos de execução do contrato de concessão. Para a transferência do controle acionário ou da Concessão, a Concessionária deverá apresentar à ANAC requerimento indicando e comprovando os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica das pessoas jurídicas interessadas, bem como demonstrando o compromisso em cumprir todas as cláusulas do Contrato.

10.7. Para fins de transferência, o Financiador deverá atender às exigências de idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, mediante a apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela ANAC à época do evento.

39. A respeito das normas sobre medidas a adotar no caso de inadimplência com o Fisco, a SRA destaca que os contratos de concessão dos aeroportos possuem seção específica quanto a aplicação de penalidades no caso de descumprimento contratual:

8.1. O não cumprimento das Cláusulas deste Contrato, de seus Anexos, do Edital e das normas e regulamentos editados pela ANAC ensejará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em dispositivos legais e regulamentares da ANAC:

8.1.1. advertência;

8.1.2. multa;

8.1.3. suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou autorizações para exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como impedimento de contratar com a ANAC; e

8.1.4. caducidade.

40. Relativamente aos documentos que comprovem a regularidade fiscal, foram apresentados, como solicitado, certidões relativas aos tributos federais e da Dívida Ativa da União e certificados referentes ao FGTS das concessionárias dos aeroportos concedidos (peças 41 e 42).

41. A SRA destaca, ainda, que as cláusulas 3.1.2 e 3.1.4 dos contratos de concessão (transcritas no parágrafo 0) permitem que, a qualquer tempo, as concessionárias sejam instadas a demonstrar sua regularidade fiscal. Após a demanda deste Tribunal, foi solicitado por meio do Ofício-Circular 01/2015/GOIA/SRA que as concessionárias encaminhassem as certidões relativas a débitos estaduais e municipais, bem como atualizassem automaticamente todas as demais certidões (peça 43).

42. Por fim, a unidade responsável aduz que até o presente momento não se verificou a necessidade de se aplicar a caducidade prevista no artigo 38, § 1º, inciso VII, da Lei 8.987/1995 aos contratos de concessão celebrados.

43. Pode-se verificar, pelas informações prestadas, que, no âmbito da gestão da infraestrutura aeroportuária, a manutenção da regularidade fiscal das empresas concessionárias tem sido verificada pela Anac, conforme previsão expressa do contrato de concessão e de orientações emitidas pela unidade reguladora.

III - Ministério das Comunicações (peças 46 a 49)

44. Por meio do Ofício de Requisição 03-470/2015-TCU/SeinfraAeroTelecom (peça 61), foram solicitados os documentos que comprovassem a regularidade fiscal do último período disponível referente às dez maiores empresas de rádio comercial e dez maiores de televisão comercial, em termos de faturamento bruto no exercício de 2014.

45. Posteriormente, requereu-se, por meio do Ofício de Requisição 04-470/2015-TCU/SeinfraAeroTelecom (peça 62), a relação das empresas de televisão e radiodifusão comercial cujas concessões e permissões estivessem com prazo expirado e cujos processos ainda não tivessem sido enviados à apreciação do Congresso Nacional, justificando tais ocorrências.

46. O Ministério destacou, inicialmente, que a Lei Geral das Concessões (Lei 8.987/1995) não se aplica ao setor de radiodifusão, nos termos expressos do seu art. 41 (peça 46, p. 2):

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

47. Explicitou que, para os serviços de radiodifusão, seria aplicável a Lei 4.117/1962, o Decreto 52.795/1963 e o Decreto 88.066/1983.

48. Quanto ao descumprimento de obrigações fiscais, destacou que, nos termos do art. 15, inciso III, do Decreto 52.795/1963, tal situação repercute em quatro momentos:

- i. na fase de habilitação da entidade, durante o processo licitatório;
- ii. na assinatura do contrato;
- iii. na transferência direta; e
- iv. na renovação da outorga.

49. O MC afirma que a comprovação da regularidade fiscal nos demais momentos é do interesse das próprias entidades, como requisito para o regular andamento dos respectivos processos.

50. No que se refere à comprovação da regularidade fiscal das empresas, chegou-se ao consenso, durante a reunião da equipe com o órgão, em 20/10/2015, que, dada a diversidade e a quantidade de empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e face o desconhecimento por parte do MC dos dados detalhados sobre faturamento e audiência, fossem selecionados alguns casos específicos para fins de verificação da regularidade fiscal. Os critérios para tal seleção ficaram assim definidos (peças 47 e 48):

a) entre as empresas detentoras de outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), foram selecionadas aquelas indicadas no Ato 5.607, de 27/9/2012, que estabelece as redes nacionais de televisão para efeito do must carry, previsto no §2º do art. 52 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução Anatel 581, de 26/3/2012;

b) entre as empresas detentoras de outorga para a exploração de serviço de radiodifusão sonora (FM, OM, OC, OT), foram selecionadas as que detêm, atualmente, o maior número de concessões/permissões.

51. O MC esclareceu, ainda, que a regularidade fiscal foi verificada em relação à situação atual das empresas, bem como quando do pedido de renovação das respectivas outorgas (no caso das vencidas).

52. No que tange à regularidade fiscal, o MC providenciou a extração de Certidões de Débitos Relativos a Créditos Tributários e à Dívida Ativa da União no sítio da Receita Federal. Para os casos concernentes à regularidade fiscal quando do pleito para a renovação de outorga, foram consultados os respectivos processos administrativos.

53. Destacou o Ministério que, em consulta às fontes de pesquisa da Receita Federal, das 14 emissoras de televisão existentes (Resolução 581/2012), não foi possível emitir a certidão em questão para as duas emissoras a seguir relacionadas, havendo indícios de irregularidade perante a Fazenda Nacional (peça 46, p. 3):

- a) Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.; e
- b) Sistema de Comunicação Pantanal SC Ltda.

54. Não foi possível localizar a certidão negativa no processo que trata da renovação do serviço de TV prestado na localidade de São José do Rio Preto/SP pela Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., embora a situação da entidade constasse como regular. As demais mencionadas na peça 48 encontravam-se em situação regular à época da protocolização dos pedidos de renovação.

55. Quanto às rádios, foram identificadas 18 pessoas jurídicas com sete ou mais outorgas. Desse total, não foi possível emitir a certidão de regularidade fiscal de sete empresas, a seguir listadas, havendo indícios de irregularidades perante a Fazenda Nacional (peça 46, p. 3):

- a) Rádio FM Serrote Ltda.;
- b) Frequência Brasileira de Comunicações Ltda.;
- c) Sistema Plug de Comunicações Ltda.;
- d) Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda.;
- e) Empresa de Radiodifusão Alfa Centauro Ltda.;
- f) Alagoas Comunicação Ltda.; e
- g) Fundação Aldeia de Comunicação do Acre - Fundac.

56. O MC salientou que cinco prestadoras de serviços não apresentaram a certidão de regularidade fiscal quando da renovação da outorga. As demais encontravam-se em situação regular à época da protocolização dos pedidos de renovação.

57. Registrou, por derradeiro, que a situação de regularidade fiscal é verificada quando da análise de processos das empresas pelo Ministério. Na hipótese de a interessada não ter anexado aos autos documento hábil que comprove sua regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, o próprio Ministério realiza a consulta junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Se constatada a impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e à Dívida Ativa da União, o Ministério expede ofício solicitando que a entidade comprove a regularização de sua situação perante a Fazenda, condição para que o processo tenha prosseguimento regular.

58. Ressalte-se, no entanto, que o Ministério não encaminhou as certidões e os certificados capazes de comprovar as declarações anteriores, tendo a equipe encaminhado mensagem eletrônica em 28/10/2015 ao Coordenador-Geral do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial (DEOC/SCE/MC) solicitando o respectivo encaminhamento para juntada como peça aos autos, o que não foi atendido até a conclusão desta instrução.

59. Como declarado, não houve, no âmbito do setor de radiodifusão, situações de declaração de preempção da outorga em razão de irregularidades fiscais (peça 46, p. 4).

60. Relativamente às outorgas de radiodifusão vencidas e ainda não encaminhadas ao Congresso Nacional, o MC anexou relação e informou que os respectivos processos de renovação de outorga ainda estariam em análise no âmbito daquele Ministério, motivo pelo qual não teriam parecer conclusivo sobre a possibilidade de renovação (peça 49).

61. Portanto, em que pese os ditames da Lei 8.987/1995 não se aplicarem aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, as normas próprias do setor preveem a verificação pontual da regularidade fiscal, enquanto a manutenção dessa situação durante a prestação dos serviços afins consta do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

62. O levantamento feito para fins de instrução deste processo permitiu verificar, contudo, situações em que outorgas foram renovadas sem a comprovação da regularidade fiscal.

63. A inação do Ministério das Comunicações quanto a esse tema já foi registrada em processos anteriores. Recentemente, deu causa a recomendações consignadas nos Acórdãos 162/2015 e 1.356/2015, ambos do Plenário, em que se identificou a necessidade do órgão dispor de dados econômico-financeiros do setor para aprimorar sua capacidade de elaborar estudos de viabilidade técnica e econômica.

64. A necessidade de coleta de informações sobre o mercado de radiodifusão foi destacada no voto que fundamentou o Acórdão 162/2015-TCU-Plenário, como transcrito:

Após compulsar estes autos, constatei que o maior obstáculo para o desenvolvimento de um estudo mais robusto reside na falta de informações disponíveis para o setor público sobre o setor em questão. Essa impressão é corroborada pelo fato de que, em diversos momentos do exame ora empreendido, o Ministério das Comunicações alegou que a falta de dados mercadológicos dificultava uma melhor valoração das outorgas de radiodifusão. Julgo que cabe ao próprio Ministério a iniciativa de coletar as informações necessárias para construir um banco de dados que permita aperfeiçoar a metodologia em tela.

65. Verificou-se, posteriormente, que não houve o cumprimento às recomendações anteriormente feitas por meio do Acórdão 162/2015-TCU-Plenário. Como consignado no voto que fundamentou o Acórdão 1.356/2015-TCU-Plenário, deu-se o encaminhamento ao 'setor competente', sem qualquer esclarecimento sobre o estágio em que se encontram esses trabalhos:

h) no tocante às recomendações constantes dos itens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão nº 162/2015 - Plenário, que versam sobre a estruturação de banco de dados e a implantação de mecanismos de obtenção de informações sobre o setor, o Ministério das Comunicações se limitou a informar que elas foram repassadas ao setor competente, a fim de que fosse elaborado o respectivo plano de trabalho. (destacou-se)

66. O reiterado descumprimento às recomendações proferidas por este Tribunal, sem qualquer justificativa válida, afronta a jurisprudência dominante segundo a qual:

As recomendações expedidas pelo TCU, embora despidas de caráter cogente, têm como objetivo fomentar o aprimoramento da gestão pública. Apesar de tais deliberações não vincularem a ação do gestor, devem por ele ser implementadas, salvo por razões devidamente motivadas. (Acórdão 3647/2014-TCU-Plenário)

A recomendação emanada do Tribunal de Contas da União não representa mera sugestão, cuja implementação é deixada ao alvedrio do gestor destinatário da medida, pois tem como objetivo buscar o aprimoramento da gestão pública. Contudo, admite-se certa flexibilidade na sua implementação. Pode o administrador público atendê-la por meios diferentes daqueles recomendados, desde que demonstre o atingimento dos mesmos objetivos, ou, até mesmo, deixar de cumpri-la em razão de circunstâncias específicas devidamente motivadas. A regra, entretanto, é a implementação da recomendação, razão por que deve ser monitorada. (Acórdão 73/2014-TCU-Plenário) (destacou-se)

67. Ademais, ao deixar de estabelecer mecanismos para obtenção e avaliação das informações econômico-financeiras das delegatárias do setor, o Ministério das Comunicações infringe o disposto no art. 8º do Decreto 7.462/2011:

Art. 8º À Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica [do MC] compete:

(...)

VI - fiscalizar a exploração dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares e auxiliares nos aspectos referentes ao conteúdo de programação das emissoras, bem como à composição societária e administrativa e às condições de capacidade jurídica, econômica e financeira das pessoas jurídicas executantes desses serviços;

68. *Pode-se concluir, dessa forma, que o Ministério das Comunicações tem sido omissos em seu dever de fiscalizar, especialmente quanto aos aspectos econômico-financeiros do setor (faturamento, regularidade fiscal, entre outros). Por essa razão, e haja vista a verificação de que outorgas estão sendo renovadas sem a verificação da regularidade fiscal, é oportuno determinar ao Ministério das Comunicações, por força do disposto nos arts. 175 e 223 da Constituição Federal, no art. 29, alíneas 'h', 'j', 'm', e 'n' da Lei 4.117/1962 e no art. 8º do Decreto 7.462/2011, que apresente, em 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de ação, com cronograma de atividades e respectivos produtos, para operacionalizar a fiscalização e o acompanhamento econômico-financeiro, a qualquer tempo, dos contratos e das prestadoras de serviço de radiodifusão, contemplando, entre outros que julgar pertinentes:*

a) a verificação da regularidade fiscal durante toda a vigência do contrato, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993;

b) a obtenção de informações econômico-financeiras agregadas do setor de radiodifusão.

IV - Receita Federal do Brasil (peça 58)

69. *Após reunião mantida em 3/11/2015 com a Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), esta SeinfraAeroTelecom solicitou, por intermédio do Ofício 0520/2015-TCU/SeinfraAeroTelecom, de 4/11/2015 (peça 44), as seguintes informações:*

a) se houve alguma demanda, nos últimos 12 meses, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Ministério das Comunicações em relação à regularidade fiscal das empresas que prestam serviços públicos sob a forma de concessão, permissão ou autorização nos setores respectivamente de navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária, de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

b) se a Secretaria possuía mecanismos céleres de atendimento a eventuais demandas da Anac, da ANTT e do Ministério das Comunicações em relação à regularidade fiscal das empresas que prestam serviços públicos sob a forma de concessão, permissão ou autorização dos seus respectivos setores regulados/fiscalizados, detalhando tais mecanismos;

c) se a Secretaria possuía normativos prevendo algum tipo de comunicação às agências reguladoras e ao Ministério das Comunicações, na eventualidade de ocorrência de questões fiscais e previdenciárias envolvendo as empresas mencionadas no item anterior;

d) em relação às empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o quantitativo e o montante dos débitos fiscais e previdenciários, em termos agregados, das entidades discriminadas nos arquivos em MS-Excel denominados Empresas de Televisão, Empresas de Rádio e Relatório de Outorgas Vencidas Radiodifusão, enviados por mensagem eletrônica aos destinatários aparecido.franca@rfb.gov.br, erico.brito@rfb.gov.br e jose.biazon@rfb.gov.br; e

e) em relação às concessionárias, permissionárias e autorizadas reguladas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o quantitativo de empresas e o montante dos débitos fiscais e previdenciários, em termos agregados, das empresas cujos dados estejam disponíveis naquela Secretaria, em especial daquelas responsáveis pelo transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

70. Por meio do Ofício 818/2015-RFB/Gabinete, de 30/11/2015, a RFB informou (peça 58, p. 3-5):

a) O Órgão Central da RFB não recebeu nenhuma demanda, no período mencionado, das Agências acima mencionadas solicitando informações sobre a regularidade fiscal das empresas prestadoras de serviços públicos, em seus respectivos segmentos. Mas como a Receita Federal disponibiliza a consulta de Certidão Negativa de Débitos na Internet, não é possível informar se houve alguma pesquisa específica com o fim de verificar a regularidade fiscal;

b) A RFB dispõe de sistema automatizado de consulta de regularidade fiscal (**web service**), por meio do qual se obtém, de forma célere, a informação sobre a existência de Certidão negativa de Débitos válida, que constitui prova da regularidade fiscal dessas empresas prestadoras de serviços públicos perante a Fazenda Nacional. Para que as Agências possam ter acesso a esse serviço, é necessário formalizar Convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

c) Foi publicada no Diário Oficial da União de 4/9/2015, a Portaria RFB nº 1.265/2015, que aprova procedimentos para a Cobrança Administrativa Especial no âmbito da RFB.

- Conforme disposto no art. 2º dessa Portaria, o sujeito passivo que, intimado, não regularizar seus débitos estará sujeito à aplicação da seguinte medida: Comunicação às respectivas Agências Reguladoras para que seja revogada a autorização para o exercício da atividade, no caso de sujeito passivo detentor de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal para com a União, em conformidade com o disposto o inciso IV do art. 27, o inciso IV do art. 29 e o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 14 e inciso VII do § 1º do art. 38 e o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.987/1995.

- Nos casos concretos em que for constatada a ausência de CND e não houver a regularização dos débitos, a unidade descentralizada da RFB comunicará o fato à respectiva Agência, para que, no âmbito de sua competência, possa intimar a concessionária a apresentar prova de regularidade fiscal, sob pena de ser declarada a caducidade do contrato de concessão.

d) Informa-se que os dados solicitados não podem ser fornecidos, tendo em vista o disposto no art. 3º combinado com o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 19, de 17/2/1998:

‘Art. 3º O fornecimento de dados será condicionado sempre à celebração de convênio entre a SRF e a entidade solicitante, observado modelo aprovado por ato específico.

(...)

Art. 10. O disposto nesta Instrução Normativa se aplica, também, ao fornecimento de dados econômico-fiscais, que devem ser apresentados de forma agregada, vedada a possibilidade de identificação de contribuintes. '

(...)

e) Informa-se que os dados solicitados não podem ser fornecidos, tendo em vista o disposto no art. 3º combinado com o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 19, de 17/2/1998:

'Art. 3º O fornecimento de dados será condicionado sempre à celebração de convênio entre a SRF e a entidade solicitante, observado modelo aprovado por ato específico.

(...)

Art. 10. O disposto nesta Instrução Normativa se aplica, também, ao fornecimento de dados econômico-fiscais, que devem ser apresentados de forma agregada, vedada a possibilidade de identificação de contribuintes. '

(...) (destaques inseridos)

71. Em resumo, a regularidade fiscal das empresas prestadoras de serviços públicos pode ser consultada no sítio da RFB. O órgão, por sua vez, em razão das prescrições legais sobre sigilo fiscal, não pode fornecer informações sobre débito de contribuintes, salvo quando não houver a regularização de débitos apurados, situação em que a RFB comunicará o fato à respectiva agência reguladora para, no âmbito de sua competência, adotar as providências cabíveis, nos termos da Portaria RFB 1.265/2015.

V - Jurisprudência sobre manutenção da regularidade fiscal durante a concessão

72. Sobre a manutenção da regularidade fiscal durante a concessão, é devido registrar que, além das disposições legais do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, a jurisprudência deste Tribunal, manifestada especificamente por meio do Acórdão 264/2006-TCU-Plenário, é no sentido de que sejam mantidas durante toda a execução do contrato as mesmas condições da habilitação. Tal posição é reiterada no Acórdão 1.544/2008-TCU-Primeira Câmara e no voto condutor do Acórdão 767/2009-TCU-Plenário, abaixo transcritos, apesar de não fazerem menção ao citado dispositivo da Lei 8.666/1993:

a) Acórdão 1.544/2008-TCU-Primeira Câmara:

Observe com rigor o art. 195, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 47, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 8.212/1991 e com o art. 27, alínea 'a' da Lei nº 8.036/1990, no que tange à obrigatoriedade de se exigir das pessoas jurídicas a serem contratadas, bem assim durante a manutenção do contrato, a comprovação de sua regularidade com a seguridade social (INSS e FGTS).

b) Voto que fundamenta o Acórdão 767/2009-TCU-Plenário:

Fiscalize os contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à regularidade fiscal e à obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas decorrentes das obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, devendo constar, ainda, dos respectivos processos de pagamento, os comprovantes de recolhimento dos correspondentes encargos sociais (INSS e FGTS), de modo a evitar a responsabilização subsidiária dos entes públicos.

73. Observa-se que o Acórdão 1.544/2008-TCU-Primeira Câmara é taxativo quanto à necessidade de ser mantida a regularidade perante a previdência social (INSS e FGTS) durante o

contrato, enquanto o Acórdão 767/2009-TCU-Plenário refere-se à preocupação de o Poder Público ser responsabilizado subsidiariamente pelos pagamentos não efetuados a terceirizados.

74. Por outro lado, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), é inadmissível que o Poder Público se utilize de 'meios gravosos e indiretos de coerção estatal destinados a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo', conforme o julgado abaixo transcrito:

SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO 'SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW'. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 – RTJ 173/807-808 – RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR – QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE – 'NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR' (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO 'ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE'. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 402.769/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

75. Nesse sentido, destacam-se os Enunciados das Súmulas do STF abaixo reproduzidos:

Súmula 70 - 'É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo'. Julgados: RMS 9698, de 11.07.62 (DJ de 29.11.62); e RE 39.933, de 09.01.61.

Súmula 323- 'É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos'. Julgado: RE 39.933, de 09.01.61

Súmula 547 - 'Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais'. Julgados: RE60.664, de 14.02.68 (RTJ, 45/629); RE65.047, de 14.02.68 (DJ de 28.06.68); RE 63.045, de 11.12.67 (RTJ, 44/422); e RE 64.054, de 05.03.68 (RTJ, 44/776).

CONCLUSÃO

76. A presente solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, formalizada por meio da Proposta de Fiscalização e Controle 8/2015, aprovada no âmbito da comissão em 13/5/2015 e recebida nesta Casa em 28/5/2015, tem por objeto verificar se as empresas prestadoras de serviços públicos sob a forma de concessão, permissão ou autorização, especificamente nos setores de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e de navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária, vêm cumprindo a obrigação de manutenção da regularidade fiscal, à luz do que

estatui o art. 38, inciso VII, da Lei 8.987/1995 e do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente aos contratos de concessão.

77. O primeiro dispositivo legal prevê a possibilidade de declarar a caducidade do contrato caso a concessionária, instada a demonstrar sua regularidade fiscal, não o faça no prazo estipulado. Por sua vez, a Lei 8.666/1993 estabelece, como cláusula obrigatória do contrato, a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório.

78. A partir das informações coletadas junto aos entes reguladores afetos ao objeto da solicitação - ANTT, Anac e Ministério das Comunicações - pôde-se verificar que a manutenção da regularidade fiscal pelas empresas delegatárias de serviços públicos não está regulamentada no âmbito desses entes reguladores.

79. Isso não significa, entretanto, que essa condição não seja observada durante a gestão dos correspondentes contratos. Algumas distinções ficaram evidenciadas.

80. Os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros e de transporte aéreo são delegados sob o regime de autorização, por força do que prevê o art. 14, inciso III, alínea 'j', da Lei 10.233/2001, e da interpretação usualmente aplicada ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986), respectivamente. Por essa razão, as disposições legais anteriormente citadas, próprias dos contratos de concessão, não se aplicam a esses serviços.

81. Apesar disso, como se verificou no caso a caso, as agências reguladoras responsáveis exigem tal comprovação quando da assinatura dos termos de autorização, na renovação e para atendimento a pleitos das prestadoras de serviço.

82. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens são regidos pela Lei 4.117/1962 e pelos Decretos 52.795/1963 e 88.066/1983. A regularidade fiscal é arguida, como explicitado pelo Ministério das Comunicações, durante o procedimento licitatório, na assinatura do contrato, na transferência direta e na renovação da outorga. Sendo a outorga formalizada por meio de contrato, aplicam-se as regras do Estatuto de Licitações e Contratos, ou seja, a exigência de manutenção das condições de habilitação, dentre as quais a regularidade fiscal.

83. A análise de contratos selecionados permitiu identificar situações em que não foi possível obter, junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, a certidão negativa de débito. Da mesma forma, foram identificados casos em que houve renovação da outorga sem que houvesse a constatação da regularidade fiscal.

84. Essas situações, aliadas ao descumprimento pelo Ministério das Comunicações de deliberações anteriores deste Tribunal, dão ensejo a determinação para que seja apresentado plano de ação para operacionalizar a fiscalização e o acompanhamento econômico-financeiro, a qualquer tempo, dos contratos e das prestadoras de serviço de radiodifusão.

85. No que se refere especificamente à regularidade fiscal das prestadoras de serviços públicos, a Receita Federal do Brasil registra que o sigilo fiscal é uma garantia constitucional e veda a identificação de contribuintes. No âmbito daquele órgão, o fornecimento de dados econômico-fiscais é regulamentado por meio da Instrução Normativa SRF 19/1998.

86. Ademais, como informado, a Portaria RFB 1.265/2015, que estabelece procedimentos para cobrança administrativa especial, prevê a comunicação aos entes reguladores correspondentes, caso a empresa reguladora não regularize débitos existentes junto à Receita Federal. Essa informação final e definitiva permite a adoção das medidas cabíveis para declaração da caducidade do contrato ou da autorização existente.

87. A experiência externada pela Anac é de que algumas situações de irregularidade fiscal questionadas foram rechaçadas pela Justiça Federal, por força da jurisprudência predominante do

STF, anteriormente citada, e da impossibilidade de cercear o direito do prestador de serviço de regularizar os débitos porventura existentes.

88. Pode-se concluir, assim, que as situações de irregularidade fiscal dos prestadores de serviços delegados estão sob a guarda, em primeira ordem, da Receita Federal do Brasil. A esse órgão, por meio dos procedimentos estabelecidos, compete apurar e cobrar eventuais débitos. Somente na situação de não regularização dos débitos, após cumpridas todas as instâncias administrativas de cobrança, poderá ser adotada a medida extrema de rescisão do contrato de concessão.

89. No caso específico do serviço de gestão da infraestrutura aeroportuária, delegado por meio de concessão, a Anac tem exigido a apresentação anual de certidões negativas de débito, o que tem sido observado pelas concessionárias.

90. Feitas tais considerações, pode-se concluir que a RFB possui mecanismos próprios para informar às agências reguladoras e ao Ministério das Comunicações, conforme o caso, a não regularização de débitos fiscais existentes. Essa informação permitiria a abertura de procedimento administrativo para declaração de caducidade do contrato de concessão, nos termos do art. 38, inciso VII, da Lei 8.987/1995 c/c art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 127/2015/CFFC-P, de 26/5/2015, por meio do qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 8/2015, com a seguinte proposta:

I – determinar ao Ministério das Comunicações, por força do disposto nos arts. 175 e 223 da Constituição Federal, no art. 29, alíneas h, j, m, e n da Lei 4.117/1962 e no art. 8º do Decreto 7.462/2011, que apresente, em 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de ação, com cronograma de atividades e respectivos produtos, para operacionalizar a fiscalização e o acompanhamento econômico-financeiro, a qualquer tempo, dos contratos e das prestadoras de serviço de radiodifusão, contemplando, entre outros que julgar pertinentes:

a) a verificação da regularidade fiscal durante toda a vigência do contrato, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993;

b) a obtenção de informações econômico-financeiras agregadas do setor de radiodifusão.

II - remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

III - considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU e do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir de requerimento aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhado a este Tribunal de Contas da União (TCU) pelo Exmo. Sr. Deputado Vicente Cândido, presidente da comissão, solicitando que o TCU verificasse se as empresas que prestam serviços públicos sob a forma de concessão, permissão ou autorização nos setores de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e de navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária vêm cumprindo as obrigações legais e contratuais assumidas, notadamente no que diz respeito à regularidade fiscal no curso da concessão, nos termos do art. 38, inciso VII, da Lei 8.987/1995.

2. A par dessa solicitação, ressalto que o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente aos contratos de concessão, também estabelece, como cláusula necessária do contrato, a obrigação de manter, durante toda a sua execução, as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório, inclusive a regularidade fiscal.

3. Por meio do Acórdão 2.214/2015-TCU-Plenário, o Tribunal conheceu da presente solicitação e determinou a realização de inspeção para subsidiar o atendimento do requerimento apresentado. Finalizada a fiscalização, que contou com a presença de um consultor da Câmara dos Deputados, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel) apresentou a instrução transcrita no relatório precedente a este Voto, na qual analisa a situação das empresas selecionadas, com base em dados e informações colhidas junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Receita Federal do Brasil e ao Ministério das Comunicações (MC). Apresento a seguir breve resumo sobre cada setor fiscalizado.

4. No tocante à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a Lei 12.996/2014 alterou a Lei 10.233/2001 no sentido de instituir o regime de autorização para a prestação regular desses serviços. A Resolução ANTT 4.770/2015, editada após a referida Lei 12.996/2014, prevê que no ato das delegações deve ser verificada a regularidade fiscal para a obtenção das autorizações e, a cada três anos, para renovação desse termo. Assim, embora não se apliquem as disposições do art. 38, inciso VII, da Lei 8.987/1995, que nortearam o requerimento encaminhado ao TCU, a ANTT deve verificar a regularidade fiscal das empresas por força de norma própria que rege o setor e da Lei 8.666/1993.

5. Conforme se verifica à peça 34, a regularidade fiscal das empresas é avaliada por meio de visitas técnicas realizadas pela ANTT. Para ilustrar sua forma de atuação, a agência remeteu o Plano Anual de Fiscalização Econômica e Financeira da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS), bem como o levantamento das atividades de fiscalização relativas ao ano de 2014. Nesse levantamento, é possível identificar empresas com irregularidades, bem como as penalidades a elas aplicadas.

6. No que se refere aos serviços de navegação aérea e aeroespacial, a manutenção da regularidade fiscal, prevista no regulamento da Anac, é observada apenas no momento da outorga e das renovações contratuais, não havendo regulamentação para a fiscalização contínua, prevista no art. 55, XIII da Lei 8.666/1993). A Resolução Anac 25/2008 apresenta medidas administrativas adotadas em razão de débitos de prestadores de serviços com a agência, não se aplicando à manutenção da regularidade junto à Receita Federal.

7. Não obstante as fragilidades identificadas, atendendo a solicitação formulada pela equipe de fiscalização, a Anac encaminhou certidões relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União,

certificados de regularidade com o FGTS e comprovantes de consulta “nada consta” de multas referente às empresas Tam Linhas Aéreas S.A, VRG Linhas Aéreas S.A. (Gol), Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e Oceanair Linhas Aéreas S.A. (Avianca). Quanto à Passaredo Transportes Aéreos Ltda. informou que a empresa está em processo de recuperação judicial, tutelada pelo art. 6º da Lei 11.101/2005, segundo o qual deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

8. Passando à avaliação das concessionárias de infraestrutura aeroportuária, verifico que os editais de concessão de aeroportos até então celebrados pela União por meio da Anac (São Gonçalo do Amarante, Brasília, Guarulhos, Viracopos, Galeão e Confins) estão amparados pelos termos das Leis 8.987/1995 e 8.666/1993 e apresentam regras específicas quanto a regularidade fiscal e trabalhista. Além disso, os contratos de concessão reforçam a necessidade de se manter a regularidade fiscal da concessionária de aeroportos durante toda a execução do contrato. Os contratos de concessão possuem ainda sessão específica quanto a aplicação de penalidades no caso de descumprimento contratual e permitem que as concessionárias sejam instadas a comprovarem a regularidade com o Fisco a qualquer tempo.

9. Com base nas certidões apresentadas, relativas aos tributos federais, à dívida ativa da União e aos certificados referentes ao FGTS das concessionárias dos aeroportos concedidos, a equipe de fiscalização concluiu que até o momento não houve necessidade de aplicar a caducidade a nenhum contrato de concessão. No âmbito da fiscalização do TCU, a Anac solicitou que as concessionárias encaminhassem as certidões relativas a débitos estaduais e municipais, bem como atualizassem automaticamente todas as demais certidões.

10. No que tange às empresas do setor de radiodifusão sonora e de sons e imagens, embora a Lei 8.987/1995 não se aplique a esses serviços, as normas próprias do setor preveem a verificação pontual da regularidade fiscal, enquanto a manutenção dessa situação durante a prestação dos serviços afins consta do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. Ainda assim, a equipe de fiscalização verificou situações em que outorgas foram renovadas sem a comprovação da regularidade fiscal.

11. Das 14 emissoras de televisão fiscalizadas, não foi possível emitir, em consulta à Receita Federal, a certidão para duas, denotando pendências atuais junto ao Fisco, embora o MC tenha informado que à época da protocolização dos pedidos de renovação, ambas estavam em situação regular. No tocante à empresa Televisão Independente de São Jose do Rio Preto Ltda., embora o MC sustente que sua situação estava regular à época da renovação, informa, por outro lado, não ter sido possível localizar a referida certidão no processo que trata da renovação do serviço.

12. Quanto às rádios, foram verificadas 18 pessoas jurídicas com sete ou mais outorgas. Não foi possível emitir, neste momento, a certidão para sete empresas. Não obstante o MC informar que a regularidade fiscal é pré-requisito para o seguimento dos processos de renovação, não houve comprovação de que essa condição vem sendo implementada. Quanto às outorgas de radiodifusão vencidas e ainda não encaminhadas ao Congresso Nacional, o MC informou que os respectivos processos de renovação de outorga ainda estariam em análise no âmbito daquele Ministério, motivo pelo qual não teria parecer conclusivo sobre a possibilidade de renovação.

13. A unidade técnica destacou que a dificuldade identificada no presente trabalho, de o MC fiscalizar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações legais e contratuais das empresas do setor, especialmente no que se refere aos aspectos econômico-financeiros (faturamento, regularidade fiscal, entre outros), já havia sido identificada pelo TCU em outras oportunidades, ensejando recomendações para o aperfeiçoamento do processo.

14. Destacando as recomendações endereçadas ao Ministério das Comunicações no âmbito do Acórdão 162/2015-TCU-Plenário, reiteradas pelo Acórdão 1.356/2015-TCU-Plenário, de relatoria do

Ministro Benjamin Zymler, a unidade técnica critica a recorrência dos descumprimentos de recomendações e propõe determinação ao MC para que apresente, em 90 dias, plano de ação, com cronograma de atividades e respectivos produtos, para operacionalizar a fiscalização e o acompanhamento econômico-financeiro, a qualquer tempo, dos contratos e das prestadoras de serviço de radiodifusão, contemplando, entre outros que julgar pertinentes: a) a verificação da regularidade fiscal durante toda a vigência do contrato, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993; b) a obtenção de informações econômico-financeiras agregadas do setor de radiodifusão.

15. Não obstante as ponderações da SeinfraTel, entendo que a providência contida no item “b” da determinação proposta pode não ser oportuna neste momento. Pela minha análise, não há elementos suficientes para concluir, nos presentes autos, sobre eventual descumprimento reiterado de recomendações deste Tribunal. Também não vislumbro na instrução da unidade técnica qualquer informação que permita concluir que o plano de ação recomendado por meio do Acórdão 1.356/2015-TCU-Plenário, o qual, a meu ver, supre o item “b” da determinação ora proposta, não tenha sido elaborado. Esse não era o foco do presente trabalho e, de fato, o Ministério não foi instado a manifestar-se sobre a questão nos ofícios que lhe foram endereçados. Assim, considero mais prudente que o assunto seja encaminhado ao relator do referido acórdão, para que avalie eventual descumprimento da recomendação exarada, em processo próprio de monitoramento.

16. Quanto ao item “a” da proposta de determinação, há que se considerar que a inspeção realizada pela unidade técnica abrangeu também requisições de informações à Receita Federal do Brasil, as quais permitiram concluir que no âmbito daquele órgão há mecanismos próprios para informar às agências reguladoras e ao Ministério das Comunicações, conforme o caso, a não regularização de débitos fiscais existentes. Essa informação permitiria a abertura de procedimento administrativo para declaração de caducidade do contrato de concessão, nos termos do art. 38, inciso VII, da Lei 8.987/1995 c/c art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. Assim, entendo que a determinação proposta pela unidade técnica deve ser ligeiramente adequada para levar em conta esse aspecto.

17. Considerando as informações e conclusões expostas na instrução da unidade técnica, transcritas no relatório precedente e resumidas neste voto, cabe considerar a solicitação integralmente atendida e dar conhecimento sobre as mesmas à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, arquivando-se os autos.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 282/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.689/2015-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto II: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.
4. Unidades: Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério das Comunicações (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).
8. Representação legal: João Luiz Noronha da Jornada e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para que fosse verificado se as empresas que prestam serviços públicos sob a forma de concessão, permissão ou autorização nos setores de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e de navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária vêm cumprindo as obrigações legais assumidas durante a execução dos contratos, notadamente no que diz respeito à regularidade fiscal, haja vista o previsto no art. 38, inciso VII, da Lei 8.987/1995.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. determinar ao Ministério das Comunicações, por força do disposto nos arts. 175 e 223 da Constituição Federal, no art. 29, alíneas “h”, “j”, “m”, e “n” da Lei 4.117/1962 e no art. 8º do Decreto 7.462/2011, que apresente, em 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de ação, com cronograma de atividades e respectivos produtos, para operacionalizar a fiscalização e o acompanhamento da regularidade fiscal durante toda a vigência dos contratos das empresas que prestam serviços públicos sob a forma de concessão, permissão ou autorização nos setores de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, considerando, inclusive, as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil no presente processo;

9.2. considerar, nos termos do art. 14, inciso IV, c/c o art. 17, inciso II da Resolução-TCU nº 215/2008, integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional;

9.3. encaminhar ao presidente da referida Comissão cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.4. arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 4/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0282-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral